



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/02/2019 – ITEM 37

TC-006891/989/16

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2017.

Prefeitos: José Antonio Caldini Crespo e Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho.

Períodos: (01-01-17 a 27-04-17), (08-05-17 a 13-06-17), (23-06-17 a 23-08-17), (06-10-17 a 31-12-17) e (28-04-17 a 07-05-17), (14-06-17 a 22-06-17), (24-08-17 a 05-10-17).

Advogados: Hélio Rosa Baldy Filho (OAB/SP nº 45.977), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antônia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Jane Marques da Silva (OAB/SP nº 95.694), Fernanda Ricci Rodrigues de Scarpa (OAB/SP nº 108.775), Cleide Costa Mendes (OAB/SP nº 115.780), Vilton Luís da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP nº 129.621), Claudia Cristina Uliana (OAB/SP nº 131.479), Eliana Brasil da Rocha (OAB/SP nº 133.163), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Bruno Moraes Ferreira (OAB/SP nº 258.063), Bruno Lessa Marinho (OAB/SP nº 269.852), Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Juliana de Souza (OAB/SP nº 274.326), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Gladius Alexandre Postinicoff Caglia (OAB/SP nº 306.481), Julia de Barros Gouvea (OAB/SP nº 316.193), Diego Tamaru (OAB/SP nº 339.940), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Christian Lacerda Vieira (OAB/SP nº 362.079) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura**

Municipal de Sorocaba relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-03, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de Fiscalização constante no evento 79.1, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – ausência de atuação fiscalizatória nos processos de licitação, de adiantamentos, de acompanhamento de execução contratual, de admissão de pessoal, dentre outros; o relatório apresentou apenas dados estatísticos do município; e o responsável pelo sistema é ocupante de cargo



em comissão, incompatível com as garantias necessárias à atuação eficaz do servidor encarregado de tais funções.

EIG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C – manutenção da nota “C” desde 2015, denotando que não há melhorias na área de planejamento; as audiências públicas são realizadas em dia úteis e em horário comercial (entre 08 e 18 horas), inibindo a participação da sociedade no debate; descumprimento das normas relativas à pessoa com deficiência e à acessibilidade; taxa de investimento foi menor ou igual a 2%, o que pode comprometer o desempenho operacional.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposição correspondente a 42,88% da dotação orçamentária inicial; alterações efetuadas por decreto, inobservando o disposto no artigo 167 da Constituição, que exige a prévia autorização legislativa.

RECURSOS HUMANOS – nomeação de 01 (um) servidor para cargo em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da Constituição).

IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE B – piora na área fiscal (a nota caiu de B+ para B); o recebimento da dívida ativa em relação ao estoque inicial foi menos que 10%; não instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; ausência de adoção de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para a cobrança do IPTU e ITBI; realização de compensação de encargos sociais junto à Receita Federal; entrega intempestiva de documentos em afronta às Instruções 02/2016 desta Corte de Contas.



DÍVIDA ATIVA – aumento significativo nos últimos anos, sendo que os valores de recebimento estão muito aquém dos inscritos, revelando ineficácia na cobrança da dívida ativa.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADE E DISPENSAS – a Prefeitura exige, na maioria das vezes, comprovação de grau de solvência geral $\geq 2,00$, sem justificativas, ocorrendo inabilitação por tal fato (eventos 78.31 e 78.32 – Limpeza Hospitalar – Pregão 88/2016); existência de apenas 02 orçamentos em alguns processos licitatórios; no Pregão Presencial nº 001/2017 a empresa não apresentou atestado válido; contratação por Ata de Registro de Preço para serviços que demandam especialização (Pregão Presencial nº 21/2017); diversas falhas verificadas na execução do contrato resultante do Pregão Presencial nº 110/2017: falta de utilização de equipamentos de segurança individual; pá carregadeira com pneu “careca” e caminhão com banco de motorista em situação precária; ausência de ajudantes no local de trabalho, sendo que no contrato seis deveriam estar presentes; no relatório dos serviços efetuados não consta local de execução, mas apenas uma memória de cálculo, impossibilitando o conhecimento do que e quando foi executado; subordinação dos empregados da empresa aos servidores do Município, pois não existe preposto da empresa nos locais de execução dos serviços.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – diversas falhas na execução dos contratos derivados das Concorrências nº 04/2017 e nº 06/2017, dentre elas: aditamento de itens não previstos no projeto base e que não foram licitados inicialmente; aditamentos ao final do contrato de serviços que deveriam ter sido realizados



no início da obra; pedido de aditamento após o recebimento da obra pela Prefeitura.

ADIANTAMENTOS – ausência de justificativas para realização de despesas por esse regime; cupons fiscais em sua maioria ilegíveis.

ENSINO – aplicação de 25,73% das receitas resultantes de impostos; utilização do total recebido do FUNDEB¹; 80,20% desses recursos foram destinados à valorização do Magistério.

FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO – foram constatadas as seguintes falhas: rachaduras, infiltração/mofo, pintura, pisos, cozinha insalubre (insetos), falta de acessibilidade e exposição a situações de riscos para as crianças e professores; existência de contratação para manutenção com a empresa “Casa Grande Prestadora de Serviços e Construções Ltda”, com valor estimado de R\$ 14.920.000,00 para 12 meses, sendo que desde 2014 a empresa já recebeu R\$ 46.876.446,48; dispendimentos incompatíveis com a situação constatada *in loco*, na qual mais de 85% das escolas visitadas apresentavam problemas estruturais e aparentemente não possuíam programa de manutenção preventiva (referida contratação foi julgada irregular por esta Corte – TC-1524/009/14).

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C+ - piora no resultado, caindo de B+ para C+; não foi aplicado nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar em 2017; não foram realizadas ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (do 1º ao 5º ano do ensino fundamental); nem todas as escolas possuem biblioteca, sala de leitura,

¹ Utilização de 99,59% em 2017, sendo a parcela diferida depositada em conta bancária vinculada, com aplicação no 1º trimestre de 2018.



laboratórios ou sala de informática com computadores, bem como não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou adaptações para receber crianças com deficiências; inexistência de programa para inibição ao absenteísmo de professores, mesmo diante de um número alto de faltas; entrega do kit escolar à rede municipal realizada após 15 dias do início das aulas.

SAÚDE – aplicação de 29,62% das receitas provenientes de impostos; não foram providenciadas todas as adequações em relação aos apontamentos consignados na fiscalização ordenada – Hospitais Municipais, UPAs e UBSs.

IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B – o número de equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal não cobre 100% da população do município; nem todas as unidades de saúde possuem AVCB; inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; não foram tomadas providências referentes aos apontamentos efetuados pela Fiscalização nas Unidades de Saúde visitadas nos 1º e 2º quadrimestres; falta de reposição de médicos e farmacêuticos em período de férias e licenças; nas vistorias *in loco* foram constatados os seguintes problemas: infiltração nas paredes, telhados com telhas soltas, controles de pragas vencidos desde 28/04/2018, macas e equipamentos enferrujados, piso descolando, rachadura no teto, portas sem fechaduras, poltrona com suporte para soro em situação precária.

IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B+ - nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada; não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva; falta de



providências em atendimento a todas as adequações em relação aos apontamentos consignados na Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B+ - não são utilizados sistemas de alerta e alarme para desastres; inexistência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizada; nem todas as vias públicas no município têm manutenção adequada.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – procedência dos Expedientes TC-11119.989.18-4 (possíveis irregularidades no convênio entre a Prefeitura e a Associação Beneficente Ebenezer-convênio SES PA nº 005.477-9/2017) e TC-750/009/17 (descumprimento de ordem judicial pelo município).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP – a Prefeitura deixou de encaminhar diversas informações na Fase III (pessoal) do AUDESP, dificultando o trabalho de fiscalização; inobservância às recomendações deste Tribunal.

Subsidiaram o presente processo os expedientes TC-2276/009/15², eTC-274.989.17-7³, eTC-11119.989.18-4⁴ e TC-750/009/17⁵,

² TC-2276/009/15 - Trata-se sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no âmbito do município de Sorocaba. O presente expediente foi integralmente escaneado no evento 62, subsidiou a fiscalização das contas em exame e apontamentos foram descritos no item H.1 - REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES no Relatório da Fiscalização, sendo posteriormente encaminhado ao arquivo.

³ eTC-274.989.17-7 – trata-se de comunicação à esta Corte de Contas de possíveis irregularidades em relação à alienação da posse de uma via pública para empresa privada. A Fiscalização relata que a Corregedoria Geral tratou adequadamente as denúncias objeto do presente expediente, mas está aguardando decisão final em processo judicial para instauração de sindicâncias para apuração de responsabilidade administrativa. O D. MPC propôs o sobrestamento do feito até o desfecho definitivo da lide judicial mencionada.

⁴ eTC-11119.989.18-4 – trata-se de denúncias sobre possíveis irregularidades no convênio entre a Prefeitura de Sorocaba e a Associação Beneficente Ebenezer (Convênio SES PA nº 005.477-9/2017). O anterior Relator das contas em apreço, Exmo Conselheiro Antonio Roque Citadini, determinou a formação de autos próprios



que foram devidamente analisados pela Fiscalização no item “Denúncias, Representações e/ou Expedientes”.

Após regular notificação dos interessados ⁶, houve apresentação de defesa, juntada nos eventos 98.1 a 98.19.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros (evento 117.1), considerou que a realização de 42,88% da dotação orçamentária inicial revela ineficiente planejamento. Entretanto, face ao panorama geral das contas, a falha pode ser relevada. No que tange ao aumento da dívida ativa, entendeu aceitáveis as justificativas apresentadas, podendo ser afastado o apontamento. Concluiu sua manifestação opinando pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em exame.

Sua Congênera, sob o enfoque jurídico (evento 117.2), propôs apreciação em autos próprios das contratações diretas dos processos CPL nº 002/2017 e CPL nº 118/2017, bem o trâmite individualizado dos expedientes eTC-11119.989.18-4 e TC-750/009/17. Em relação às demais falhas, considerou que podem ser relevadas, com emissão de recomendação para que a Prefeitura adote medidas corretivas e/ou se abstenha das práticas impugnadas. Concluiu pela emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2017 da Prefeitura de Sorocaba.

para melhor análise da matéria. Sendo assim, foi autuado o eTC-23003.989.18-3 para apreciação do convênio objeto do presente expediente.

⁵ TC-750/009/17 – trata-se de comunicação pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco sobre o descumprimento de ordem judicial pelo Município de Sorocaba. A Fiscalização informa que os fatos estão sendo apurados no 2º Distrito Policial de Sorocaba. O expediente foi integralmente escaneado nos eventos 79.83 a 79.92 e, posteriormente encaminhado ao arquivo.

⁶ Eventos 83.1 e 89.1.



A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias preopinantes, acrescentando proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal, especialmente aqueles que obtiveram conceito C e C+; promova ao adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limites para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionados à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de Fiscalização (evento 79), principalmente nos setores de Dívida Ativa, Pessoal, Ensino e Saúde.

O d. MPC igualmente opinou pela emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba do exercício de 2017 (evento 122.1), sem prejuízo de emissão de recomendações e de alerta de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros. Propôs, ademais, a formação de autos próprios para melhor análise das possíveis irregularidades apontadas no Item B.3.4, na construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá (contrato no valor de R\$ 4.771.972,49).

Ao final, em caso de juntada de qualquer novo documento ou de pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte, requereu vista do processo.

É o relatório.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,73%
FUNDEB	100% - a parcela diferida foi integralmente aplicada no 1º trimestre
Magistério	80,20%
Pessoal	44,49%
Saúde	29,62%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,94%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.



No tocante aos aspectos contábeis, a Prefeitura Municipal obteve superávits orçamentário de 2,94% e financeiro de R\$ 37.561.561,81, bem como possuía liquidez para honrar as dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata de 2,99).

Quanto às falhas descritas no Relatório de Fiscalização, cabem ponderações acerca das graves falhas apontadas referentes à execução contratual da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá, que denotaram falta de planejamento, em prejuízo ao erário, especialmente em razão de demolição de muro recém-construído para ampliação de mais duas salas de aulas e em aditamento do contrato após a emissão do Termo de Recebimento Provisório da Obra. Assim, acolho proposta do d. MPC e determino a abertura de autos próprios para melhor apreciação da matéria.

Quanto às demais impropriedades descritas no Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: aprimore o sistema de Controle Interno, observando os termos contidos



no Comunicado SDG nº 35/2015; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, especialmente aqueles que obtiveram conceito C e C+; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, condicionando os percentuais de alterações orçamentárias o mais proximamente possível à inflação projetada para o período, bem como observe, com rigor, às disposições contidas no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 29/10; observe com maior rigor às normas constitucionais de admissão na Administração Pública, limitando os cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento; aprimore os instrumentos de cobrança da dívida ativa, observando aos termos definidos nos artigos 13 e 58 da LRF e artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como ao Comunicado SDG nº 23/2013; adote alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para a cobrança do IPTU e ITBI; institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; corrija as falhas referentes ao regime de adiantamento, observando os termos dispostos no Comunicado SDG nº 19/2010; obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para os prédios públicos municipais; corrija as impropriedades verificadas na fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino e saúde; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e atenda às recomendações emitidas por este Tribunal de Contas.

Determino a abertura de autos próprios para melhor apreciação da matéria descrita no Item B.3.4 – construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá.



Determino, ainda, o arquivamento do expediente eTC-11119.989.18-4 e o encaminhamento dos TC-750/009/17 e eTC-274.989.17-7 à Fiscalização competente para acompanhamento do deslinde da matéria.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro